



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS
CO N° 08/2021-GOINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E RESTAURAÇÃO DAS RUAS DO DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE CATALÃO - DIMIC, NESTE ESTADO.

1. DA ANÁLISE PRELIMINAR

1.1. Realizada em 14/01/2022 às 09:00 horas a sessão de abertura das propostas comerciais da Concorrência CO n° 08/2021, cuja as empresas que tiveram suas propostas abertas foram: **1. CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.; 2. CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.; 3. CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.; 4. PROMEDE ENGENHARIA LTDA; 5. MOBICON CONSTRUTURA LTDA.; 6. TERRASA ENGENHARIA LTDA.,** uma vez que todas as licitantes foram habilitadas, conforme relatório de julgamento (000026391343). Os documentos comerciais das empresas habilitadas, anexados aos autos (000026682432, 000026682500, 000026682544, 000026682591, 000026682623, 000026682643), serão objetos de análises do presente relatório. Os preços ofertados, em ordem crescente, são os apresentados na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
PROMEDE ENGENHARIA LTDA	18.594.119,68	1ª
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	19.125.261,29	2ª
MOBICON CONSTRUTURA LTDA	19.802.959,73	3ª
TERRASA ENGENHARIA LTDA	20.254.915,76	4ª
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	20.931.480,47	5ª
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	23.047.752,78	6ª

1.2. Após abertura das propostas e divulgação dos preços foi dado a oportunidade para o representante presente da empresa se manifestar sobre as propostas de preços. Houve manifestação. O representante da MOBICON, único presente na sessão, apontou que as empresas PROMEDE e CENTRO LESTE não especificaram, na carta proposta, o BDI de 11,25% (onze vírgula vinte e cinco por cento), assim solicitou que fosse feito análise nas composições para que seja averiguado se as licitantes aplicaram de forma correta os BDIs na formação dos seus custos unitários. Apontou ainda que as mesmas concorrentes não apresentaram planilha de composição dos encargos sociais.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

2.1. Conforme previsão contida no item **05.01^[1]**, do instrumento convocatório, será avaliada as Propostas de Preços das empresas habilitadas quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, levando-se em consideração os elementos estritamente vinculados no edital, especificamente quanto às exigências do item 5. Desta forma, passa-se então a análise de suas propostas.

3. DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

3.1. A tabela abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.01.

05.01.01- Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO III.		
EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
PROMEDE ENGENHARIA LTDA	000026682432 p. 03	ATENDE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	000026682500 p. 04	ATENDE

MOBICON CONSTRUTURA LTDA	000026682544 p. 03	ATENDE
TERRASA ENGENHARIA LTDA	000026682591 p. 01	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000026682623 p. 03	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	000026682643 p. 04	NÃO ATENDE

3.2. Conforme anexo IV do edital o valor estimado para a presente licitação foi no montante de R\$ 21.142.920,64 (vinte e um milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), assim, constata-se que a concorrente CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., claramente, desrespeitou a regra basilar do edital ao apresentar um proposta com valor global superior ao estimado pela Administração. Portanto, entendemos pela desclassificação da sua proposta com fundamento no item 07.03.03 do edital, o qual dispõe que:

07.03- Serão desclassificadas as propostas de acordo com o previsto no art. 48 da Lei 8.666/93 e nos seguintes casos:

[...]

07.03.03- Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do **ANEXO IV** deste Edital.

4. DA PLANILHA E DOS QUANTITATIVOS

4.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.02.

05.01.02- Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.		
EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
PROMEDE ENGENHARIA LTDA	000026682432 p. 05/07	ATENDE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	000026682500 p. 06/08	ATENDE
MOBICON CONSTRUTURA LTDA	000026682544 p. 05/06	NÃO ATENDE
TERRASA ENGENHARIA LTDA	000026682591 p. 02/05	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000026682623 p. 05	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	000026682643 p. 08/10	NÃO ATENDE

4.2. Embora a licitante PROMEDE não tenha especificado, na carta de apresentação da sua proposta, o percentual do BDI aplicado nos fornecimentos dos materiais betuminosos a mesma aplicou as bonificações de forma correta, ou seja, o percentual de 11,25% (onze vírgula vinte e cinco por cento) para fornecimentos de materiais betuminosos e 19,52% (dezenove vírgula cinquenta e dois por cento) para os demais casos, como foi constatado na análise das composições dos custos unitários da empresa (doc. SEI nº 000026682432 pág. 28/30). Esse fato também pode ser superado analisando a documentação da empresa (doc. SEI nº 000026682432 pág. 82/83) em que a licitante fez, corretamente, as composições dos seus BDIs usados na formação dos seus custos.

4.3. A empresa MOBICON apresentou uma série de irregularidades na formação dos preços da sua proposta, como quantitativos superiores ao estabelecidos pela GOINFRA, preços unitários superiores aos estimados, bem como a omissão de alguns preços unitários. O quadro abaixo sintetiza os achados de não conformidade da proposta da licitante.

Cód. Auxiliar	Serviços	Unid.	Quantidade orçada pela GOINFRA	Preço unitário estimado pela GOINFRA (R\$)	Quantidade proposta pela empresa	Preço unitário proposto pela empresa (R\$)	Inconsistência
40015	escav., carga e transporte de mat. 1ª categ. - c/ escavadeira - (dt: 51 a 200m)	m³	18.267,800	6,84	36.535,570	6,75	Quantitativo acima do orçado
Comp 01	carga e transporte de mat. 1ª categ. - (dt: 51 a 200m)	m³	18.267,800	2,25	43.842,680	2,19	Quantitativo acima do orçado
40316	escavação e carga mat. de jazida-com indenização	m³	16.535,600	10,03	16.535,600	10,11	Preço unitário acima do orçado
Comp 02	base estabilizada granulometricamente com mistura solo brita (80% - 20%) na pista com material de jazida e brita comercial	m³	15.527,640	31,13	15.527,640	31,38	Preço unitário acima do orçado
Comp 03	pavimento de concreto com formas deslizantes - areia e brita comerciais	m³	2.850,080	536,01	2.833,540	498,13	Quantitativo diferente do orçado
40436	transporte local de concreto	m³xKm	4.965,670	2,47	4.945,820	2,49	Preço unitário acima do orçado

45400	escavação manual de valas até 2,00 m	m³	1.166,380	64,33	1.166,380	64,51	Preço unitário acima do orçamento
45435	reaterro de valas c/ compactação vibratória	m³	24.791,900	12,76	24.791,900	12,81	Preço unitário acima do orçamento
45430	reaterro apiloado de valas	m³	3.020,060	54,85	3.020,060	55,05	Preço unitário acima do orçamento
45480	poço de visita para rede d=0,60 m, parte fixa c/1,00m de altura (ac/bc)	un.	60,000	2.319,79	60,000	2.359,65	Preço unitário acima do orçamento
42820	demolição de concreto simples	m³	621,240	203,38	-	-	Item não orçado pela empresa
41334	meio fio sem sarjeta - mfc05 (ac/bc)	m	20.395,320	27,26	-	-	Item não orçado pela empresa
40006	transporte de entulhos	m³xKm	5.470,540	2,28	-	-	Item não orçado pela empresa
40835	tacha refletiva bidirecional	un.	957,000	35,93	957,000	36,76	Preço unitário acima do orçamento
40820	sinalização horizontal com termoplástico por aspersão - hot spray (1,5 mm)	m²	2.268,300	62,21	2.268,300	64,24	Preço unitário acima do orçamento
42330C	mobilização/desmobilização	un.	1,000	125.288,32	1,000	179.201,69	Preço unitário acima do orçamento

4.4. Como se observa do quadro acima constata-se que a licitante modificou sua planilha orçamentária em quesitos considerados insanáveis os quais não podem ser considerados meramente formais, uma vez que as suas correções/alterações alteraria a substância da proposta da empresa trazendo prejuízo aos demais participantes. Assim, sua eventual correção se torna inviável pois prejudicaria o caráter competitivo do procedimento licitatório.

4.5. Para corroborar esse entendimento, tomemos os casos dos insumos 42820, 41334 e 40006 os quais a licitante não apresentou em sua planilha orçamentária. O preço estimado pela Administração para os três itens soma um total de R\$ 694.797,04 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), isso significa que aplicando o desconto médio dado pela concorrente chegaríamos ao total de R\$ 651.024,83 (seiscentos e cinquenta e um mil, vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) que deveria ser acrescido ao valor global apresentado. Portanto, entendemos que a licitante não atendeu aos critérios definidos no edital e violou, especificamente, as regras contidas nos itens 07.03.02 e 07.03.03 do instrumento convocatório.

07.03- Serão desclassificadas as propostas de acordo com o previsto no art. 48 da Lei 8.666/93 e nos seguintes casos:

07.03.01- Que apresentarem na sua composição de preço um lucro negativo;

07.03.02- Alterarem os quantitativos do Orçamento do ANEXO IV.

07.03.03- Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do ANEXO IV deste Edital.

4.6. Assim, a proposta comercial da empresa MOBICON não atendeu às exigências do Edital. Da mesma forma a licitante CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., também não atendeu ao presente requisito pelos motivos expostos no item 3.2 do presente relatório. As propostas comerciais das demais empresas atenderam às exigências do edital quanto ao item 05.01.02.

5. DO BDI

5.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a composição do BDI e se o mesmo está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.03.

05.01.03- Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços. Valores de referência: 19,52% e 11,25%			
EMPRESA	BDI	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
PROMEDE ENGENHARIA LTDA	19,52% e 11,25%	000026682432 p. 82/83	ATENDE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	19,52% e 11,25%	000026682500 p. 19	ATENDE
MOBICON CONSTRUTURA LTDA	19,52%	000026682544 p. 62	ATENDE
TERRASA ENGENHARIA LTDA	19,52% e 11,25%	000026682591 p. 08/09	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	19,52% e 11,25%	000026682623 p. 06	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	19,52% e 11,25%	000026682643 p. 12	ATENDE

6. DO CRONOGRAMA

6.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.04.

05.01.04- Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos		
EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
PROMEDE ENGENHARIA LTDA	000026682432 p. 80	ATENDE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	000026682500 p. 17	ATENDE
MOBICON CONSTRUTURA LTDA	000026682544 p. 07	ATENDE
TERRASA ENGENHARIA LTDA	000026682591 p. 06	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000026682623 p. 07	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	000026682643 p. 14	NÃO ATENDE

6.2. A licitante SÃO CRISTÓVÃO não cronograma em conformidade ao edital pelos motivos expostos no item 3.2 deste relatório. As demais empresas participantes atenderam ao estabelecido no item 05.01.04 do edital.

7. DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

7.1. Quanto à alegação de que a licitante PROMEDE não havia apresentado planilha de composição dos encargos sociais, foi constatado que de fato a licitante não apresentou o detalhamento dos encargos incididos nos custos unitários da mão de obra empregada na formação dos custos dos serviços a serem executados. Diante disso foi encaminhado à licitante PROMEDE e-mail (000026739557) solicitando que a mesma procedesse o detalhamento das composições de forma a explicitar os valores dos encargos aplicados na formação dos custos da mão de obra. Entretanto, a licitante **não atendeu à diligência**.

7.2. Antes, porém, de tratarmos do cerne da discussão, cabe aqui, resumidamente, contextualizar a situação com o fim de esclarecer e fundamentar a decisão da Comissão de Licitação.

7.3. Dessa forma, ressalta-se que a Comissão de Licitação da GOINFRA, diante de erros meramente formais, tem possibilitado às empresas, participantes de licitações de competência desta Autarquia, a corrigir as divergências formais apresentadas em suas planilhas orçamentárias desde que, após as devidas correções, os preços originalmente propostos não sejam majorados, o que causaria, nesse caso, a alteração da substância das propostas. Portanto, a CPL tem agido em estrita conformidade com o art. 43, § 3º da Lei de Licitações que estabelece que "é facultada à comissão em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta."

7.4. Corroborando esse entendimento o TCU tem firmado, em seus julgados, a tese de que "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto" (TCU – Acórdão nº 830/2018 – Plenário).

7.5. Além de admitir a correção de erros na planilha de custos e formação de preços, a jurisprudência da Corte de Contas federal já se assentou no sentido de ser: "irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público" (Acórdão nº 2.239/2018 – Plenário); "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário); "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)".

7.6. Isto posto, passamos ao caso concreto. Após análise da proposta da licitante PROMEDE foi constatado que a mesma não havia apresentado, em suas composições, o detalhamento dos encargos sociais na formação dos preços unitários. Como a licitante havia apresentado as composições de todos os custos unitários da formação da sua proposta, entendemos que a falta de detalhamento dos encargos sociais, nos itens dos custos unitários, se fundava em erro meramente formal, portanto, passível de saneamento. Assim, foi diligenciado à empresa (doc. SEI nº 000026739557) nos seguintes termos:

"...Em atendimento ao item 05.01.05 do Edital (05.01.05- Composição de cada preço unitário na qual constem todos os elementos necessários para análise e avaliação (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.) - Encaminhar as composições dos custos unitários discriminando os encargos sociais, em conformidade à legislação aplicada, utilizados na formação dos preços unitários para os insumos que contém a utilização de mão de obra em sua formação. Obs.: Os preços unitários apresentados pela empresa NÃO devem ser alterados. O que se pede é somente o detalhamento das composições a ponto de demonstrar o percentual de encargos sociais aplicados na formação dos preços unitários..."

7.7. Veja-se, portanto, que a Comissão solicitou, de forma objetiva e direta, apenas o detalhamento das composições de custos unitários já apresentadas na proposta da concorrente sem que houvesse a alteração da substância do preço proposto. Entretanto, a empresa não atendeu à solicitação da Comissão tão pouco se manifestou no sentido de justificar os preços ofertados. Diante da desídia da licitante a CPL decidiu pela não aceitação da sua proposta

comercial, com os fundamentos e justificativas a seguir.

7.8. Em resumo, temos que o TCU tem assentado o entendimento de que: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas (Súmula TCU 258)". Nesse sentido o Edital de Concorrência CO 08/2021, ora em análise, estabeleceu em seu item 05.01.05 os elementos necessários para a avaliação da exequibilidade das propostas. Vejamos:

05.01- No ENVELOPE N° 02 - PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter, sob pena de não ser levado em consideração, a Proposta Comercial, elaborada em Língua Portuguesa, preferencialmente em papel tamanho A-4, datilografada ou impressa, com linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da empresa onde conste o nome e o endereço da proponente, com todos os seus documentos datados, assinados na última folha e rubricados nas demais pela pessoa com competência para a sua assinatura, constituída dos seguintes elementos:

[...]

05.01.05- Composição de cada preço unitário na qual constem todos os elementos necessários para análise e avaliação (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.);

7.9. Como é de se observar, o instrumento convocatório trouxe, dentre as condições de aceitabilidade das propostas, a exigência de que nas composições de todos os preços unitários deveriam constar os elementos necessários para a análise da viabilidade das propostas, dentre tais elementos encontra-se os encargos sociais. De acordo com a análise da proposta da licitante foi verificado, conforme já mencionado nesse relatório, que a mesma não detalhou a sua proposta ao nível exigido no edital. Vejamos a imagem abaixo:

(B) Mão de Obra	Cod. Aux	Encargos(%)	Quant	Salário-Hora	Custo Horário
ENCARREGADO DE SERVIÇO			1,000000	23,40	23,40
SERVENTE			1,000000	10,07	10,07
(B) TOTAL:					33,47

7.10. Como pode ser observado a licitante se limitou a apenas apresentar o valor do salário-hora dos colaboradores sem no entanto detalhar quanto desse valor se refere a encargos sociais e quanto se refere à eq. salarial.

7.11. Como consequência dessa omissão, ao desconsiderar os encargos sociais na proposta apresentada pode implicar em que a licitante não suporte os custos da execução do futuro contrato, vindo a reivindicar posteriormente a elaboração de termos aditivos para justificar o percentual devido, podendo comprometer a execução dos serviços com paralisações e/ou atrasos, com inevitável prejuízo para a Administração.

7.12. O princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, encontra-se insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

7.13. A falsa ideia de que a proposta de menor valor é a que melhor atende ao interesse público nem sempre reflete a realidade. É o caso, por exemplo, das situações em que o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos determinados no ato convocatório. Nesse caso, por óbvio, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

7.14. A própria Lei n. 8.666/93, ao estabelecer no artigo 45, § 1º, os tipos de licitação, dispõe em seu inciso I que "será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço". (grifei). Infere-se, portanto, que a proposta mais vantajosa é aquela em que o licitante oferece o menor preço em oferta consoante com os requisitos estipulados pela Administração. Assim, o preço que apresenta valor reduzido em relação aos demais de nada vale se sua elaboração não atendeu aos critérios expressamente previstos no edital, como ocorreu no presente caso.

7.15. Desse modo, entendemos que a empresa PROMEDE ENGENHARIA LTDA., não atendeu aos requisitos previamente estabelecidos no edital. Não se propôs a complementar sua proposta quando solicitado pela Comissão e não justificou a recusa de atendimento da diligência. Diante dos fatos aqui narrados entendemos pela desclassificação da proposta comercial da licitante PROMEDE por não atender aos ditames do instrumento convocatório, especialmente quanto ao item 05.01.05.

7.16. Analisado as composições da segunda colocada, considerando a desclassificação da primeira colocada, foi constatado que houve falhas na elaboração das composições dos serviços: COMP 01 - CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - (DT: 51 A 200M); e COMP 02 - BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE COM MISTURA SOLO BRITA (80% - 20%) NA PISTA COM MATERIAL DE JAZIDA E BRITA COMERCIAL. Entretanto, a inconsistência apontada trata-se de erro meramente formal visto que o preço unitário estava posto mas por motivo alheio à vontade da licitante as descrições foram impressas no quadro de composições. Feitas as devidas diligências, conforme documento SEI nº 000026770043, a empresa se prontificou e encaminhou as correções solicitadas, conforme documento SEI nº 000026770087, sendo que tais correções não afetou a substância da proposta, permanecendo os valores iniciais inalterados, conforme documentos anexados aos autos.

7.17. Feitas as devidas considerações, decidimos que as composições de cada preço unitário, da empresa classificada em segundo lugar, considerando a desclassificação da primeira colocada, na qual constou todos os elementos necessários para a avaliação (como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.), foram analisadas e ficou comprovado que a licitante compôs cada preço unitário em conformidade ao estabelecido no edital, conforme pode ser verificado no documento anexado aos autos, doc. SEI nº 000026682500 - p. 20/98 e doc. SEI nº 000026770087.

8. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

8.1. Após todas as considerações feitas até aqui, a classificação final do certame passa a figurar conforme o estabelecido no quadro abaixo:

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	19.125.261,29	1ª
TERRASA ENGENHARIA LTDA	20.254.915,76	2ª
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	20.931.480,47	3ª

9. DA EXEQUIBILIDADE

9.1. Diante da considerável complexidade quanto à avaliação da exequibilidade de propostas e considerando também a ausência de uma fórmula legal para comprovar, inequivocamente, a conformidade dos preços apresentados aos praticados no mercado, se torna imprescindível avaliar caso a caso, levando em consideração a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, em especial as Cortes de Contas. Assim, é importante observar as orientações de julgados e ensinamentos referentes ao tema em questão:

4784 – Licitação – Edital – Proposta – Preço inexecutável – Demonstração de exequibilidade – Dever do licitante – TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexecutáveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexecutáveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”. (TCU, Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 29.09.2005.)

14715 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexequibilidade – Presunção relativa – TCU

O TCU, em processo de auditoria a obras em empresa estatal, reiterou entendimento segundo o qual critérios aritméticos como os previstos pelo art. 48, §§ 1º e 2º, estabelecem presunção relativa de inexequibilidade do preço, não podendo ser considerados isoladamente como parâmetros de julgamento das propostas. Nesse sentido, excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos”. (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.)

4786 – Licitação – Edital – Obras e serviços de engenharia – Proposta – Preço inexecutável – Critério de aferição definido nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Utilização para outros objetos – Possibilidade – TCU

“10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração”. (TCU, Acórdão nº 697/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.05.2006.)

9.2. Na mesma linha de entendimento é a lição de Renato Geraldo Mendes, *in verbis*:

14065 – Licitação – Preço – Inexequível – Discordância do licitante quanto à inexequibilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexecutáveis, (a) o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b) o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é executável. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexecutável por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexequibilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém. Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexecutável, pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexecutável alegar que ele é executável. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexecutável, ele demonstrar, por A + B, que o preço é executável. Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexecutável em razão do critério legal, para que ele existe, então? O critério existe para apontar apenas o indicio de que é possível que o preço possa ser inexecutável, mas não de que ele é, de fato, inexecutável. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, um preço se revelar inexecutável, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é executável, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

9.3. Comparando os preços apresentados pelas empresas ao orçados pela administração, temos os seguintes valores:

Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 21.142.920,64 (vinte e um milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos)				
Empresa	Valor	Desconto (R\$)	Desconto (%)	Colocação
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	19.125.261,29	2.017.659,35	%	1ª
TERRASA ENGENHARIA LTDA	20.254.915,76	888.004,88	%	2ª
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	20.931.480,47	211.440,17	%	3ª

9.4. Considerando o disposto no [§ 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93](#)^[5], o qual trata do limite a ser considerado na análise da exequibilidade das propostas,

chegamos aos valores apresentados na tabela abaixo:

Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 21.142.920,64 (vinte e um milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos)				
Empresa	Valor proposto	Média das propostas	(%) do valor proposto em relação à Médio	Situação (> 70%)
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	19.125.261,29	20.103.885,84	95,13%	SIM
TERRASA ENGENHARIA LTDA	20.254.915,76		100,75%	SIM
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	20.931.480,47		104,12%	SIM

9.5. Cabe ressaltar que como todos os valores ofertados são maiores que 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, assim, todos os preços foram usados para compor a média aritmética das propostas. Outro ponto de destaque refere-se ao valor utilizado como parâmetro para análise da exequibilidade, uma vez que a média é menor que o valor orçado, aquela foi o critério adotado para comparação dos preços quanto à exequibilidade. Assim, como pode ser observado do quadro acima, todas as propostas comerciais NÃO são consideradas manifestamente inexequíveis, nos termos da Lei.

9.6. Considerando o que foi explanado, considerando também o fato de ter as empresas como maiores conhecedoras dos valores praticados no mercado e entendendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação do objeto licitado, assim, consideramos exequíveis as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes da presente licitação.

10. DA CONCLUSÃO

EMPRESA	VALOR	SITUAÇÃO
PROMEDE ENGENHARIA LTDA	18.594.119,68	DESCCLASSIFICADA
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	19.125.261,29	CLASSIFICADA
MOBICON CONSTRUTURA LTDA	19.802.959,73	DESCCLASSIFICADA
TERRASA ENGENHARIA LTDA	20.254.915,76	CLASSIFICADA
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	20.931.480,47	CLASSIFICADA
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	23.047.752,78	DESCCLASSIFICADA

10.1. Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos as propostas comerciais das empresas, listadas no quadro acima, pelos motivos expostos, **CLASSIFICADAS** na Concorrência CO nº 08/2021-GELIC. Ademais, por ter apresentado o **menor valor**, dentre as participantes classificadas, sugerimos que a presente licitação seja **HOMOLOGADA** e seu objeto seja **ADJUDICADO** à empresa **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**.

COMISSÃO:

(assinado eletronicamente)
VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Presidente - Gerente de Licitação em substituição
Portaria nº 112/2022 (doc. SEI nº 000026529651)

(assinado eletronicamente)
ADRIANO ROSA DE ASSIS
Membro

(assinado eletronicamente)
RAFAEL OLIVEIRA DUARTE
Membro

GOIÂNIA, 18 de janeiro de 2022.

[1] 05.01- No ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter, sob pena de não ser levado em consideração, a Proposta Comercial, elaborada em Língua Portuguesa, preferencialmente em papel tamanho A-4, datilografada ou impressa, com linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da empresa onde conste o nome e o endereço da proponente, com todos os seus documentos datados, assinados na última folha e rubricados nas demais pela pessoa com competência para a sua assinatura, constituída dos seguintes elementos:



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL OLIVEIRA DUARTE, Membro de Comissão**, em 18/01/2022, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Gerente em Substituição**, em 18/01/2022, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Membro de Comissão**, em 18/01/2022, às 16:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000026770453** e o código CRC **FD31D09E**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202100036008554



SEI 000026770453